

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 229, de 1995, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995. O projeto original foi apresentado em agosto de 1995, como conclusão parcial dos trabalhos da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, e tem por objetivo instituir nova Política Nacional de Irrigação (PNI).

No Senado Federal, o PLS nº 229, de 1995, foi submetido à apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), bem como ao Plenário da Casa. Em outubro de 2005, após mais de dez anos de tramitação, o projeto recebeu Substitutivo do Senador Pedro Simon, designado relator na CRA. A nova redação alterou profundamente o texto, promovendo atualizações necessárias e aprimoramentos pertinentes.

Após algumas modificações em Plenário, a matéria seguiu para a Câmara dos Deputados em dezembro de 2005. Naquela Casa Legislativa, o projeto passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 6.381, de 2005, e foi submetida à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (CME), Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, o PL nº 6.381, de 2005, recebeu novo substitutivo do relator, Deputado Afonso Hamm. A nova redação promoveu diversas modificações pontuais no texto, sem, contudo, alterar significativamente o espírito da proposição aprovada pelo Senado Federal.

Após mais algumas mudanças pontuais e aprovação pelo Plenário daquela Casa Legislativa, o projeto foi reencaminhado ao Senado Federal em julho de 2012, passando a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 229, de 1995.

No Senado Federal, o substitutivo será apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Após a tramitação nas Comissões, a matéria seguirá para Plenário.

Conforme a redação ora submetida à CMA, o projeto apresenta 45 artigos, estruturados em seis capítulos.

O Capítulo I destina-se a disposições preliminares, com destaque para o estabelecimento de importantes definições, como agricultura irrigada, projeto de irrigação e serviços de irrigação, por exemplo. Os Capítulos II e III instituem, respectivamente, os princípios e os objetivos da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo IV dispõe de uma seção dedicada aos instrumentos da Política, subdividida em oito subseções, destinadas a tratar dos planos e projetos de irrigação; do sistema nacional de informações sobre irrigação; dos incentivos fiscais, do crédito e do seguro rural; da formação de recursos humanos, da pesquisa científica e tecnológica, da assistência técnica e do treinamento dos agricultores irrigantes; das tarifas especiais de energia elétrica, da certificação dos projetos de irrigação; dos financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e do Conselho Nacional de Irrigação.

O Capítulo V trata da implantação dos projetos de irrigação. A seção I deste capítulo estabelece disposições gerais, ao passo que a seção II dispõe sobre os projetos públicos e as infraestruturas de uso comum, de

apoio à produção e a unidade parcelar. A seção II está subdividida em seis subseções, destinadas a tratar dos projetos públicos de irrigação; da infraestrutura dos projetos públicos; das unidades parcelares dos projetos públicos; do agricultor irrigante dos projetos de irrigação; da emancipação dos projetos públicos de irrigação; e das penalidades aos agricultores irrigantes dos projetos públicos de irrigação.

Por fim, o Capítulo VI estabelece disposições finais.

No Senado Federal, até o momento não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *d* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente, defesa do solo e dos recursos hídricos; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O bom gerenciamento do uso da água constitui um dos temas mais sensíveis em matéria de proteção do meio ambiente, no Brasil e no mundo. O legislador brasileiro respondeu ao desafio imposto pela crescente escassez e pela contínua degradação da qualidade da água com a edição da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, entre outras providências.

No contexto do gerenciamento dos recursos hídricos, a agricultura irrigada merece especial atenção, tendo em vista que, segundo a Agência Nacional de Águas – ANA, 46% do consumo de água verificado no País decorrem dessa atividade. Além disso, sistemas de irrigação mal projetados ou operados podem levar a desperdícios significativos de água e à salinização do solo, tornando-o inapropriado para a atividade agrícola. Esse, sem dúvida, é um impacto ambiental importante.

Vale salientar que, de acordo com o art. 3º do SCD nº 229, de 1995, a Política Nacional de Irrigação (PNI) tem como princípios o uso e o manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação,

bem como a integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente e de saneamento ambiental, entre outras.

Entre os instrumentos da PNI (art. 6º), os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos. Para tanto, deverão contemplar, entre outros tópicos, informações sobre a capacidade de uso do solo e a disponibilidade de recursos hídricos. Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, os estados deverão consultar os comitês de bacia hidrográfica em sua área de abrangência.

O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, outro instrumento da PNI (art. 8º), deverá reunir dados como, por exemplo, o inventário de recursos hídricos e informações hidrológicas das bacias hidrográficas, bem como o mapeamento dos solos com aptidão para a agricultura irrigada. Além disso, o crédito rural (art. 12) privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes nos uso dos recursos hídricos, entre outras medidas.

Está também prevista a certificação dos projetos públicos e privados de irrigação e das unidades parcelares de projetos públicos de irrigação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação (art. 19).

A implantação de projetos de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido pela lei (art. 22). Além disso, o uso da água dependerá de outorga do poder público (art. 23), estando, portanto, sujeito a cobrança, quando for o caso.

Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos deverão dispor de estudos que comprovem a sua viabilidade técnica, ambiental, hídrica, econômica e social (art. 29). O agricultor irrigante, por seu turno, deverá adotar práticas e técnicas de irrigação e drenagem que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos, entre outras obrigações (art. 36).

Ante o exposto, com atenção às competências da CMA, entendemos que a Política Nacional de Irrigação, conforme o texto

aprovado na Câmara dos Deputados, contempla medidas suficientes para garantir a sustentabilidade ambiental dos projetos públicos e privados de irrigação, em especial no que se refere à proteção da água e do solo.

Acreditamos, porém, que se faz necessário o aprimoramento da técnica legislativa no Capítulo IV. Ocorre que este capítulo apresenta uma única seção subdividida em oito subseções. Não parece necessário, desse modo, o detalhamento em subseções. Basta que o capítulo seja destinado aos instrumentos e que seja subdividido em oito seções. Esta pequena modificação consta de emenda de redação que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 229, de 1995, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1– CMA

Suprime-se a denominação “Seção I” no Capítulo IV, transformando-se as subseções de I a VIII em seções de I a VIII.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2012

Senador JORGE VIANA, Presidente em exercício

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator